

## Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RR-277-59

*Interpelação da lei. — Prevalência do entendimento que resulta de seu texto expresso sobre a intenção do legislador. Efeito imediato das leis de ordem pública.*

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente, Frigorífico Wilson do Brasil S. A. (Fazenda Wilson) e, como Recorridos, Antônio Centurion e outros:

A reclamação visou o recebimento de diferenças salariais além de 25% do mínimo legal, posteriormente à vigência da Lei número 3.030 de 19 de dezembro de 1956, que fixou naquela percentagem o máximo dos descontos sobre alimentação nos casos em que a mesma lei estatui, e cujo mandamento não vinha sendo atendido pela reclamada. Contestou esta a extensão do texto legal aos reclamantes, afirmando, se demais, que ainda que assim não se entendesse, não caberia dar à lei efeito retroativo para alcançar ajustes anteriores. O Dr. Juiz de Direito de Rancharia julgou procedente o pedido, e, em recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em decisão unânime, confirmou tal julgado, nos termos seguintes:

“Não obstante o magnífico esforço do digno advogado à recorrente, no sentido de demonstrar, através dos trabalhos legislativos que o objetivo da citada lei fôra tão somente os estabelecimentos hoteleiros ou congêneres, não paira dúvida sua aplicação aos empregados em geral, como explicitamente se contém no seu artigo 2º. “A disposição do artigo 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador”. Em face desse dispositivo claro, nenhuma dúvida pode pairar acerca da incidência da Lei nº 3.030 à hipótese dos autos, uma vez que ficou fora de dúvida que, na espécie, as refeições são preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador. Portanto, a partir da vigência da Lei nº 3.030, não poderia a recorrente con-

tinuar descontando 40% a título de alimentação a seus empregados remunerados à base do mínimo regional. O ilustrado Juiz a quo, em seu brilhante pronunciamento, excluiu da decisão os empregados que não compareceram à audiência, bem como os que não outorgaram procuração, determinando a apuração do “quantum” na fase executória. Ademais com inegável acêrto, determinou que a decisão não aproveitará àqueles reclamantes que percebem salário superior ao mínimo regional, uma vez que a Lei nº 3.030, como consta de seu artigo 1º se acha integrada na estrutura do salário mínimo, em face da remissão explícita do artigo 82 da C.L.T.”.

A revista foi interposta pela reclamada, com invocação a ambas as alíneas do permissivo legal, apontando, como divergente aresto do Tribunal Regional da Terceira Região, (fls. 190 — lido) e como lei violada o próprio texto da Lei questionada de número 3.030, de 1956. Houve contra-razões, e a Procuradoria Geral assim opinou:

“Discute-se a aplicabilidade da Lei número 3.030 de 19-12-56, cuja incidência a recorrente contesta para os contratos celebrados antes de sua vigência. Visou essa lei fixar um limite para o desconto a título de alimentação. Trata-se de norma de imediata aplicabilidade, destinada a reger tôdas as situações contratuais em que se verifique o referido desconto. A eficácia da lei atinge as condições presentes ou anteriores ajustando-as ao novo limite percentual. Ocorrido qualquer caso concreto, em que recaia o desconto alimentação, êsse terá de subordinar-se ao teto legal, pelo alcance jurídico-social da norma de caráter geral, aplicável conforme a regra do seu artigo 2º “a disposição do artigo 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador”. Conhecido, mas improvido o apêlo, é o parecer.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959. —  
(as.) Hilo Bastos, Procurador”.

F. o relatório.

## VOTO

A divergência se acha demonstrada, e por isso, conheço da revista, com apoio na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Das teses em confronto, entretanto, entendo que é de prevalecer a que foi acolhida pelo Tribunal da Segunda Região, tanto no que concerne à extensão da lei questionada aos recorridos, quer no tocante aos efeitos dessa lei no tempo. Em verdade e em que pese a intenção inicial do legislador, em limitar o alcance da lei a determinado grupo de trabalhadores, o certo é que seu texto final conseqüente a emendas recebidas, generalizou esse alcance, como resulta dos termos de seu artigo 2º *verbis*: "a disposição do artigo 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador". Demais, não é de ser esquecida a lição do autorizado Ferraz, quando adverte que a lei *deve interpretar-se por si mesma como incorporando um provimento e uma vontade própria, e ainda que o intérprete deve buscar, não aquilo que o legislador quis mas aquilo que na lei aparecer objetivamente querido e mens legis e não legislatori* (vide Interpretação e aplicação da Lei, trad. pp. 41-42). Bem andaram, pois, as decisões recorridas, ao julgarem extensivas aos reclamantes os preceitos legais questionados, atentas às circunstâncias do caso. Por outro lado, não há como pretender limitar os efeitos da lei no tempo, deles excluindo os postulantes, por serem anteriores à lei seus contratos de trabalho. Inquestionável é o efeito imediato das leis de ordem pública, entre as quais se alinham as de proteção ao trabalho, observando-se, ademais, que a lei não viria alcançar fatos *passados*, mas apenas os *efeitos futuros* de atos anteriores não consumados, de onde inexistir a pretendida retroatividade. Daí o meu voto, para negar provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

## PROCESSO TST RR-1.249-59

*Sendo as Juntas de Conciliação e Julgamento órgãos colegiados, não se aplica a elas o princípio de identidade física do Juiz.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Companhia Fiação e Tecidos São Miguel e como Embargados, Rosa Maria da Conceição e outros:

O v. acórdão embargado rejeitou entre as preliminares argüidas, a de falta de identidade física do Juiz instrutor e prolator da sentença da Junta. No mérito, deu provimento em parte, ao recurso da empresa para determinar que o saldo de salário fosse pago de forma simples e que o *quantum* da condenação fosse apurado em execução (fólias 180-183).

Daí os embargos. Renite a embargante na preliminar de nulidade da sentença, pela não observância do princípio de identidade física do Juiz instrutor e julgador. Ao propósito, indica acórdão da Egrégia Terceira Turma (fls. 188). No mérito, insiste na inexistência do despedimento dos reclamados.

Admitidos os embargos (fls. 191), manifestou-se, afinal a Procuradoria Geral pela rejeição dos embargos (fls. 191):

E' o relatório.

## VOTO

Os embargos se ressentem de fundamentação mínima, sobre o merecimento da questão. Apenas, com referência à preliminar da identidade do Juiz, é que se justifica o conhecimento dos embargos. Mas, em deles conhecendo, rejeito-os, de vez que na Justiça do Trabalho o julgamento é feito não pelo Juiz, mas, pela Junta.

E' certo que, no processo, funcionaram Juizes diferentes, mas, isso não importa porque, além de serem os vogais os mesmos, o feito se acha suficientemente instruído, de sorte tal a permitir sem receio maior, o julgamento presidido por Juiz outro que não o instrutor da causa. No mais, a questão se resume no reexame de provas.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, no mérito, por maioria, rejeitá-los:

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência. — Manoel Alves Celdeira Neto, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.